



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 10 / 04 / 06 VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10840.000539/96-19
Recurso nº : 106.066
Acórdão nº : 201-78.007

Recorrente : BRANDY MOTOR DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. CRÉDITOS POR DEVOLUÇÕES.

As operações de devoluções de mercadorias geram direito ao crédito, desde que devidamente comprovadas, seja pela escrituração no Livro Controle de Estoque e Produção ou mediante controles subsidiários.

AMOSTRA GRÁTIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA SUSPENSÃO PELO REMETENTE DO PRODUTO.

Inaceitável a saída de produtos a título de "amostra grátis", com suspensão do IPI, sem a observância da legislação pertinente.

REMESSA DE NOVO PRODUTO EM GARANTIA.

Tratando-se de saída de novo produto, a remessa é tributada pelo IPI.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRANDY MOTOR DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, negou-se provimento quanto à saída de amostras grátis; e II) por maioria de votos, deu-se provimento para aceitar os créditos por devolução e o crédito da entrada da devolução do produto substituído. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, que apresentou declaração de voto, José Antonio Francisco e Josefa Maria Coelho Marques. O Conselheiro Antonio Carlos Atulim declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Sérgio Gomes Velloso

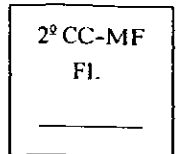
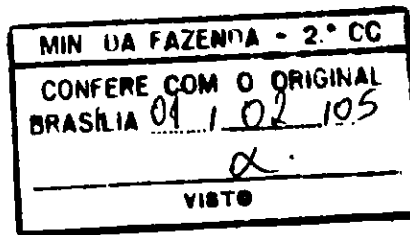
Sérgio Gomes Velloso
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01.102.10
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10840.000539/96-19
Recurso nº : 106.066
Acórdão nº : 201-78.007

Recorrente : BRANDY MOTOR DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4/23 para formalização da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados não recolhido nos meses de setembro de 1992 a dezembro de 1993.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, foram apuradas as seguintes irregularidades:

1) saída de insumos tributados, adquiridos de terceiros, destinados a industrialização ou revenda, sem lançamento do imposto, em operação que o torna compulsoriamente equiparado a industrial como comerciante de bens de produção, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, do RIPI/82;

2) saída de produtos tributados de fabricação própria ou adquiridos de terceiros, com insuficiência de lançamento do imposto, por erro de classificação fiscal e alíquota;

3) ausência de lançamento do imposto nas saídas de produtos tributados promovidas sob a rubrica "saída para demonstração" em estabelecimentos de seus clientes, em instituições como o Banco do Brasil e em outros recintos não enquadrados na hipótese de suspensão prevista no artigo 36, X, do RIPI/82;

4) ausência de lançamento do imposto nas saídas de produtos tributados promovidas sob a rubrica "substituição em garantia", não enquadradas nem na hipótese de não-incidência do artigo 4º, inciso XII, e nem na hipótese de suspensão prevista no artigo 36, IX, do RIPI/82, conforme demonstrativo de fls. 162/163;

5) alteração indevida da classificação fiscal do produto MINIMOTO BRANDY BX-50-A; e

6) recolhimento do imposto em montantes inferiores aos efetivamente devidos, em razão da utilização de créditos por devolução ou retorno de produtos tributados, tendo em vista a ausência da escrituração do Livro Modelo 3.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 221/241, alegando que:

1) não teve a intenção de sonegar tributos;

2) não pode ser cobrado o imposto nas saídas a título de revenda de bens de produção, eis que as referidas operações não geram nem créditos e nem débitos do imposto, incorrendo prejuízo ao Erário;

3) a classificação considerada pelo Fiscal aututante não é a correta;

4) as Notas Fiscais nºs 49044 e 49045 devem ser excluídas, por se tratarem de amostra e promoção ao Banco do Brasil;

Handwritten signatures and initials.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01.1.02.195
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.000539/96-19
Recurso nº : 106.066
Acórdão nº : 201-78.007

- 5) todas as saídas tributadas tiveram o imposto recolhido devidamente;
- 6) as substituições em garantia ocorreram e que não são industrialização; e
- 7) o lançamento seja adequado ao princípio da não-cumulatividade e que, assim, tem direito aos créditos pelas entradas dos insumos revendidos.

A decisão de primeira instância julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 594/614), nos termos da ementa que se transcreve:

“EQUIPARAÇÃO COMPULSÓRIA A INDUSTRIAL COMO ATACADISTA DE BENS DE PRODUÇÃO. Ocorre a equiparação compulsória quando o estabelecimento dá saída a insumos, adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, para industrialização ou revenda (art. 10, § único do RIPI/82). Direito da impugnante aos créditos pelas entradas. Inconsistência dos valores lançados com base nos princípios da economia processual e da moralidade administrativa.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – PARTES. A correta classificação, na Tabela de Incidência, é determinada por critério objetivo, mediante a aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado. Classificam-se na posição 8512, as lentes de plástico para faróis e sinaleiras de automóveis e motos, por força da Nota 2, 'f', da Seção XVII. Buchas classificam-se na posição 8483, por força na Nota 2, 'a', da Seção XVI. Pinos, molas, parafusos e arruelas são considerados 'partes e acessórios de uso geral' pela Nota 2, da Seção XV classificando-se na posição 7318. Borrachas de pedaleira, dos pedais do freio, do câmbio e da partida, bem como da coroa do cubo e do aro de instrumentos, estão excluídas do Cap. 87 pela Nota 2, 'a', da Seção XVII, classificando-se no Capítulo 40, ainda que misturadas com plásticos. Capa do tanque e tapete de plástico, classificam-se como obras de plástico da posição 3926, por ser esta posição mais específica do que a 8714-partes e acessórios de veículos. A destinação é irrelevante para determinar a classificação de todos esses artefatos, pois possuindo posições específicas na Nomenclatura, não podem acompanhar a classificação das máquinas a que se destinam, ainda que de uso exclusivo nas mesmas. **MINIMOTO BRANDY BX 50A**, classifica-se como brinquedo sob o código 9501000101, conforme decisão em consulta formulada à DISIT/SRRF 8º.

SAÍDAS DESONERADAS DO IMPOSTO - DEMONSTRAÇÃO - No caso de demonstração a suspensão só é possível se a remessa se der diretamente do estabelecimento industrial para feiras de amostras e promoções semelhantes (art. 36, X, RIPI/82). O descumprimento dos requisitos que condicionam a fruição do favor torna o remetente responsável pelo imposto (art. 35, § único, II, do RIPI/82).

SAÍDAS PARA SUBSTITUIÇÃO EM GARANTIA - Inexistência de previsão legal para substituição integral do produto com desoneração do imposto. Não subsunção do caso concreto ao preceito do art. 4º, inciso XII e tampouco ao art. 36, IX do RIPI/82. Trata-se na espécie de nova saída, cabendo portanto o lançamento do imposto.

IPI - CRÉDITOS POR DEVOLUÇÕES - É requisito essencial para o aproveitamento do crédito do imposto, nessa hipótese, o cumprimento das exigências previstas no art. 86, do RIPI/82. Quando não se demonstra a efetiva reincorporação do produto devolvido ao estoque do estabelecimento, é incabível a utilização do crédito relativo a esses produtos. Caso análogo: Acórdão CSRF nº 02-0.074, de 30.09.83.

M. Souza



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/02/05
<i>L.</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.000539/96-19
Recurso nº : 106.066
Acórdão nº : 201-78.007

CONSECTÁRIOS DO LANÇAMENTO - *Reduz-se a multa de ofício para o percentual de 75%, nos termos do artigo 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, na redação do art. 45, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 106, inciso II, alínea 'c' do CTN.*

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Inconformada com a autuação, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 622/638, repisando os argumentos da peça impugnatória.

Os autos foram remetidos ao 3º Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso voluntário interposto.

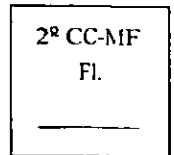
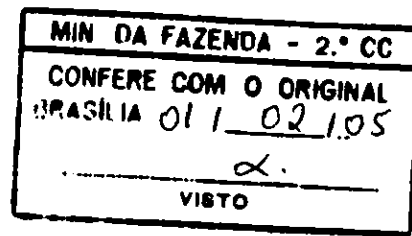
Em julgamento realizado, a 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes proveu em parte o recurso, na matéria que lhe competia, tendo determinado o retorno dos autos a este Colegiado para apreciação das demais questões.

É o relatório.

H *Stu*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n^o : 10840.000539/96-19
Recurso n^o : 106.066
Acórdão n^o : 201-78.007

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso merece ser conhecido.

Após o julgamento do recurso voluntário pelo 3º Conselho de Contribuintes, as questões que devem ser apreciadas por este Colegiado são:

- 1) a possibilidade de utilização de créditos de IPI em razão de devoluções de mercadorias, quando não escriturado o Livro Modelo 3;
- 2) equiparação compulsória quando o estabelecimento dá saída a insumos adquiridos de terceiros para outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro para industrialização ou revenda;
- 3) suspensão do IPI na remessa do estabelecimento industrial que não seja para feiras de amostras e promoções semelhantes; e
- 4) possibilidade de desoneração quando há saída em substituição integral do produto por se tratar de substituição em garantia.

Passo ao exame de cada um dos itens:

Apesar da não escrituração das devoluções no Livro Modelo 3, existem controles outros, Livro Registro de Entradas, que demonstram que ditas operações de fato aconteceram.

A 2ª Câmara deste Egrégio 2º Conselho de Contribuintes já decidiu que, uma vez reconhecidas e comprovadas as operações de devoluções, é legítimo o direito ao crédito:

"IPI - CRÉDITOS POR DEVOLUÇÕES. Comprovadas as devoluções dos produtos ao estabelecimento, que é a condição expressa no art. 30 da Lei nº 4.502/64, assiste à contribuinte o direito ao crédito do imposto, ainda que não haja escriturado o livro modelo 3; essa condição regulamentar não poderia frustrar a estabelecida na lei, uma vez satisfeita. Recurso provido nesta parte. Omissão de receitas: mantida a exigência."
(Acórdão nº 202-06.337)

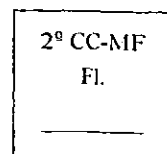
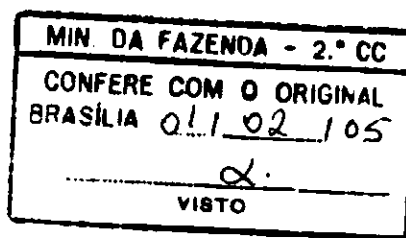
No mesmo sentido o Acórdão nº 202-04.191.

Também a Colenda 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu que os créditos comprovados mediante documentação idônea são legítimos, ainda que não escriturados no Livro Modelo 3, Acórdão CSRF 02-0.818, Relatora Exma. Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes:

"IPI - CRÉDITOS POR DEVOLUÇÃO - Ainda que não escriturados no Livro Modelo 3 ou controle subsidiário, desde que comprovadamente legítimos e sustentados por documentação idônea que lhes confere tal condição e, ainda, alegados até a impugnação, merecem ser aproveitados. Os comandos insitos nos artigos 97 e 98 prevalecem àqueles integrantes dos artigos 84 e 86, II, letra 'b', todos do RIPI/82. Recurso do Sr. Procurador da Fazenda Nacional não provido. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10840.000539/96-19
Recurso nº : 106.066
Acórdão nº : 201-78.007

Portanto, sendo certo que as devoluções de que decorreram os créditos acham-se escrituradas no Livro Registro de Entradas, contra o qual não foi oposto qualquer questionamento acerca de sua idoneidade, resta comprovado que as devoluções de fato ocorreram. Logo, a meu ver, a recorrente faz jus aos créditos, sendo, pois, insubsistente a exigência fiscal.

Quanto ao item 2, observo incidir a regra do artigo 9º, parágrafo único, do RIPI/98 (artigo 10, parágrafo único, do RIPI/82), segundo o qual são equiparados a industriais os estabelecimentos que derem saída a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda.

A recorrente, portanto, nestas operações, estava equiparada a comerciante industrial, por força do artigo 9º, parágrafo único, do RIPI/98. A título exemplificativo, transcrevo a ementa do Acórdão nº 202-10.889, da 2ª Câmara deste 2º Conselho de Contribuintes:

“REVENDA DE PRODUTOS - No mesmo estado em que foram adquiridas, não constitui fato gerador do IPI, ressalvadas as hipóteses do parágrafo único do art. 10 do RIPI/82.”

Assim, a recorrente fica equiparada, nas vendas de mercadorias, a estabelecimentos industriais, fazendo jus aos créditos do IPI pelas entradas no seu estabelecimento, conforme orientação do ADN CST nº 7, de 20/11/74, que estabeleceu que os estabelecimentos industriais que venderem *“a industriais ou revendedores, matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem adquiridos de terceiros, para emprego em produtos tributados, isentos, não tributados ou de alíquota zero, poderão creditar-se do Imposto sobre Produtos Industrializados lançado no respectivo documento de aquisição, compensando-o no imposto devido em razão de sua revenda e conseqüente saída do estabelecimento.”*

E, também, no Parecer Normativo nº 311/71, ementa abaixo transcrita:

“Revenda de matéria-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego no processo industrial.

1) revenda a outros industriais e a comerciantes de bens de produção, optantes pela equiparação a industrial: incidência do IPI com utilização normal do crédito.

2) (...)”.

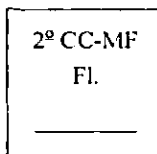
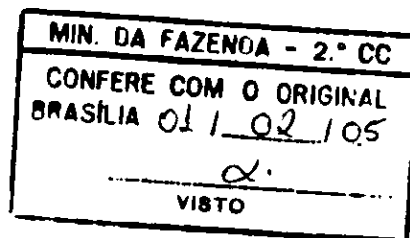
É, portanto, direito da recorrente aproveitar os créditos nas entradas dos produtos revendidos, o que, não ocorrendo, configuraria violação ao princípio da não-cumulatividade do IPI, em total afronta ao Texto Constitucional.

Logo, deve ser assegurado o aproveitamento dos créditos em relação às entradas, das quais resultaram as saídas questionadas pela Fiscalização.

No que diz respeito à suspensão do IPI em saídas consideradas pela recorrente (Notas Fiscais nºs 49044 e 49045), observo que a autuação considerou ditas operações tributáveis pelo IPI, por entender não haverem sido destinadas a feiras, para amostra, ou para demonstrações.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10840.000539/96-19
Recurso nº : 106.066
Acórdão nº : 201-78.007

A legislação tributária realmente estabelece a suspensão do IPI nestas hipóteses, o que deveria ter sido demonstrado pela recorrente, a fim de fazer jus ao benefício.

Assim, quanto a este item, mantenho a decisão recorrida.

Em relação ao quarto item, a utilização indevida da suspensão do IPI nas saídas de produtos remetidos ao cliente em garantia, alega a recorrente:

“A Recorrente é obrigada a prestar assistência aos seus clientes, pelo menos, durante o período mínimo estipulado pela Lei nº 8.078/90. Dessa forma, sempre que houve necessidade de substituição de peças, eles foram efetuadas, às expensas do fabricante.

Interpretando o art. 4º, XII, do RIPI, a recorrente entende que a operação de reparo de produtos por defeito de fabricação, inclusive com substituição de peças e partes, é isenta do recolhimento do imposto.

Por intermédio dos documentos carreados aos autos no momento da impugnação (nºs 178/212), a recorrente demonstrou que em todas as notas destacadas pelo auditor fiscal, ocorreram os seguintes fatos: devolução do produto defeituoso, mediante nota fiscal própria sem destaque do IPI, registro no Livro de Entrada sem crédito do imposto, emissão de nota fiscal, em substituição, sem destaque do IPI e sem cobrança de qualquer custo do cliente, e, finalmente, registro no Livro Saída sem débito do mesmo tributo.”

O procedimento da recorrente, de certo, foi equivocado, pois, tratando-se de novo produto saído, a remessa é tributada. Contudo, exigindo-se o IPI, deve ser assegurado o direito ao crédito do imposto pela entrada correspondente à devolução do produto a ser substituído.

Neste item, voto, pois, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, nos termos acima mencionados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

SÉRGIO GOMES VELLOSO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/02/105
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.000539/96-19
Recurso nº : 106.066
Acórdão nº : 201-78.007

DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

Primeiramente, quanto aos créditos relativos às devoluções ou retorno dos produtos que, de acordo com a Fiscalização, são indevidos em decorrência da não apresentação do livro Modelo 3, ou de sistema de controle equivalente.

Em relação a estes, a contribuinte alega ter apresentado todos os seus controles de devolução ou retorno dos produtos. Diz em sua impugnação que apresentou à Fiscalização as notas fiscais, o livro Registro de Entradas, o Livro Registro de Saídas e o de Inventário, e anexa a documentação de fls. 477/497.

Entretanto, entendo que somente poderá fazer jus ao aludido crédito aquele contribuinte que mantiver, senão o Livro Modelo 3, pelo menos um controle equivalente.

É que a letra do art. 86 do RIPI/82 não pode ser entendida como mero requisito formal, já que somente em observância às condições ali dispostas pode a contribuinte demonstrar de forma cabal que possui o crédito.

E neste sentido temos jurisprudência administrativa, como as que abaixo destaco:

"IPI – CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS – O direito à utilização do crédito do imposto está subordinado ao cumprimento das exigências formuladas no artigo 86 do RIPI/82. A escrituração do livro de Controle da Produção e do Estoque é indispensável para a comprovação da reentrada no estoque das mercadorias devolvidas. Recurso Especial Provido." (CSRF/02-0.138/84)

"IPI. LIVRO MODELO 3. Inexistência, inclusive, de elementos de controle da produção e do estoque. Desatendimento do art. 86, inc. II, letra 'b', do RIPI/82, e da Portaria MF nº 328/72, item 2. Nega-se Provimento ao Recurso Voluntário." (Acórdão nº 203-05.199).

"IPI - CRÉDITOS POR DEVOLUÇÃO. Desatendidas as normas pertinentes à escrituração das devoluções de Produtos e o crédito delas decorrente, impõe-se a sua glosa. MULTA DE OFÍCIO. A teor do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, as multas de ofício são de 75%. Recurso provido em parte." (Acórdão nº 201-71.671)

"IPI. CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE MERCADORIAS. O direito ao crédito decorrente de produtos devolvidos está condicionado às exigências regulamentares, entre as quais está a obrigatoriedade de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, em conformidade com os requisitos requeridos; somente se dispensa tal requisito legal quando da existência de sistema equivalente, que permita perfeita identificação das operações realizadas. Recurso negado." (Acórdão nº 202-14.512).

"IPI - CRÉDITOS EM DEVOLUÇÃO/RETORNO - GLOSA - I - Consoante art. 30 da Lei nº 4.502/54, c/c o art. 86, II, 'b', do Decreto nº 87.981 (RIPI/82), é condição para o creditamento do valor do IPI relativo às devoluções e retornos de mercadorias, o lançamento no livro fiscal modelo 3. A falta de escrituração deste livro fiscal ou de sistema equivalente que veicule, de pronto, as mesmas informações daquele, tornam



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN 11A FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
2.ª. A: 11A 011 021,05
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.000539/96-19
Recurso nº : 106.066
Acórdão nº : 201-78.007

ilegítimo o crédito dando margem a sua glosa e recálculo do IPI. Precedentes jurisprudenciais (CSRF/02-0.074).” (Acórdão nº 201-73.006)

Todavia, e em razão do disposto no art. 283 do RIPI/82, a própria jurisprudência supracitada admite a dispensa da escrituração do livro de Controle da Produção e Estoque, caso seja adotado sistema equivalente, como alega a recorrente ter procedido.

Ocorre que o sistema de controle equivalente deve conter, no mínimo, as mesmas características e dados inerentes ao aludido livro. No tocante às fichas, o regulamento expressamente dispõe no art. 281, *verbis*:

“O livro poderá, a critério da autoridade competente do fisco estadual, ser substituído por fichas:

I – impressas com os mesmos elementos do livro substituído;

II – numeradas tipograficamente, de 1 a 999.999;

III – prévia e unitariamente autenticadas pelo fisco estadual ou pela Junta Comercial.

Parágrafo único – Deverá ser visada, pela repartição do fisco estadual, ou pela Junta Comercial, ficha-índice, na qual, observada a ordem numérica crescente, será registrada a utilização de cada ficha.”

No caso em tela, a autuação se reporta aos fatos geradores compreendidos entre a segunda quinzena de janeiro de 1992 e a segunda quinzena de fevereiro de 1993 e a documentação apresentada não corresponde a fichas, mas tão-somente ao livro de Registro de Entrada e cópias de notas fiscais de devolução.

Analisando a mesma, ainda verifico que a cópia do livro se limita ao período de janeiro de 1992 a maio do mesmo ano, que os valores do crédito consignado nas cópias das notas fiscais de devolução sequer coincidem com os valores de crédito glosado (em destaque às fls. 170/171), e ainda, que dentre estas notas fiscais, há algumas, como as constantes às fls. 485/487, que foram emitidas em 1991, portanto, fora do período fiscalizado.

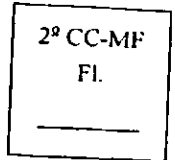
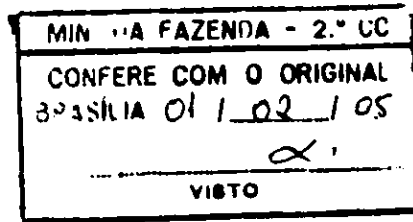
Por estes fatos entendo que, ainda para aqueles que concebem o livro de Registro do Controle da Produção e do Estoque, ou as fichas equivalentes, como mera obrigação acessória, dispensável quando há prova da efetiva devolução, no presente caso, não restou comprovado que de fato houve as devoluções.

E justamente por não haver o aludido livro de Registro do Controle da Produção e do Estoque, ou as fichas equivalentes, é que também discordo do eminente Relator no tocante a um segundo aspecto: quanto à concessão que ele pretende dar, ainda que não pleiteada pela recorrente, relativamente às entradas dos produtos defeituosos cuja tributação da saída em substituição por garantia ele reconhece que deve ocorrer.

Ora, se a contribuinte não possui um controle necessário para se creditar estas devoluções, não se pode conceder tais créditos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10840.000539/96-19
Recurso nº : 106.066
Acórdão nº : 201-78.007

Por estas razões, entendo que se deve negar provimento total ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

Adriana Gomes Régio Galvão
ADRIANA GOMES RÉGIO GALVÃO